

A ilustríssima comissão permanente de Licitação da Prefeitura de Princesa Isabel-PB

Referente ao Pregão Presencial de n.º 4/2019

IMPUGNAÇÃO

A empresa GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CNPJ Nº 11.427.407/0001-16, sediada à Rua Vereador Possidônio Queiroga, CEP: 58.805-288, nº 59, Bairro Jardim Sorrilandia II, Cidade de Sousa, Estado da Paraíba, com fundamento no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor impugnação ao edital apresentado, por esta administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e no disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

Dos Fatos:

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB abriu procedimento licitatório, **Pregão Presencial de n.º 4/2019**, cujo o Objeto é **“Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS’s do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.”**.

A IMPUGNANTE e proponente em potencial, no intuito de participar deste certame, verificou e analisou todos os itens elencados no edital de Pregão supramencionado, para firma com clareza e precisão o cumprimento de todas as fases do processo. Contudo, esta proponente vius-se **FRUSTADA E FERIDA** no direito a ofertar seus produtos pelo motivo desta conceituada Administração **não observar** os ordenamentos da Lei 8.666/93 e 10.520/02 no que se refere a qual forma de Licitação utilizar, se menor preço por item ou menor preço global, neste ultimo caso referente a opção do edital do **Pregão Presencial de n.º 4/2019** Conforme Preâmbulo do Edital **PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, ADJUDICAÇÃO LOTE**, para a **“Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS’s do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde”**. Desta forma apresentada discorremos o seguinte: Em frente a objetos de alta complexidade, distintos e divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, inciso 1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo à majorar a competitividade do certame.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)
§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Registra-se que adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da **Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**, devido ao fato de cada item/ote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço lote, nos editais das licitações, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto.

Tendo em vista que o tal Processo Licitatório tem em sua relação de Itens a serem adquiridos por esta Prefeitura, eletrodomésticos, móveis e Equipamentos de Saúde, este ultimo exigido para alguns itens Alvará da Vigilância Sanitária. Sendo assim se esta licitação for pelo menor preço por lote, impossibilita a participação de empresas que não fornecem equipamentos de saúde.

Recebi

19/04/2019


Do Pedido:

Pelo exposto, nota-se vício insanável no **Pregão Presencial de n.º 4/2019**, publicado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, onde após observação feriu os fundamentos da licitação pública, tornando impossível a participação de nossa e demais empresas no certame por não possuir em suas atividades "**fornecimento de equipamentos hospitalares**".

Pedimos que esta respeitada instituição, que julgamos de ser de caráter ilibado e que julga com seriedade suas ações, que pelo menos divida em lotes esta licitação, dividindo os equipamentos de saúde com os demais equipamentos, onde o maior beneficiado será o município de Princesa Isabel - PB.

Neste termo pedimos deferimento,

Sousa-PB em 04 de Abril de 2019



CICERO ROBERTO CAMPOS DA FONSECA
REPRESENTANTE COMERCIAL

RG: 3507479 SDS/PE

CPF: 639.122.604-00

